



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060988-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente MATHEUS HENRIQUE BUENO DA SILVA e Impetrante AMANDA RIBEIRO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.447

HABEAS CORPUS nº 2060988-79.2025.8.26.0000

COMARCA: São José do Rio Preto (Plantão Judiciário)

PACIENTE: Matheus Henrique Bueno da Silva

IMPETRANTE: Dra. Amanda Ribeiro Alves

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Matheus Henrique Bueno da Silva contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva por tráfico de drogas. A defesa alega ausência de requisitos para a prisão preventiva, falta de fundamentação idônea, e condições pessoais favoráveis do paciente.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da prisão preventiva e (ii) a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas, além da apreensão de arma de fogo e munições. 4. A decisão judicial está devidamente fundamentada, com base em indícios de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas. 5. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a prisão preventiva, dada a gravidade do delito e o risco à ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime de tráfico de drogas e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes diante das circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 08.05.17.

STJ, HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 12.03.2013.

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pela Dra. Amanda Ribeiro Alves, em favor do paciente **Matheus Henrique Bueno da Silva**, contra ato do Plantão Judiciário da Comarca de São José do Rio Preto, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito aos 25 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Afirma que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão carece de fundamentação idônea, eis que baseada na gravidade abstrata do delito, em clara violação ao princípio da presunção de inocência. Assevera que o paciente não apresenta sinais de periculosidade, de dedicação a atividade criminosa ou quaisquer outros requisitos para a manutenção da custódia previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Consigna que o delito em tese praticado não possui como elementares violência ou grave ameaça, pelo que a segregação cautelar mostra-se desproporcional. Declara que o paciente possui circunstâncias favoráveis, eis que primário, portador de bons antecedentes e com residência fixa no distrito da culpa, não apresentando qualquer risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Diz que há chances de desclassificação do delito e, ainda, em eventual condenação pelo crime de tráfico, será possível aplicar a redutora prevista no artigo 33,

parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, com imposição de regime inicial de cumprimento de pena aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Esclarece, ainda, que, entre a prisão e flagrante e a audiência de custódia, decorreram mais de 24 horas, razão pela qual a prisão é ilegal. Acena pelo relaxamento da prisão, ou, ainda com a preferência das medidas cautelares diversas da prisional, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, requerendo a imediata expedição de alvará de soltura (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida (fls. 19/21) e foram prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 24/25).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 29/33).

É o relatório.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do

imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da decisão de decretação da prisão preventiva (fls. 48/49) que: *“Da mesma forma, o caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com efeito, o laudo de constatação indica que as substâncias apreendidas, descritas no auto de exibição e apreensão, são entorpecentes (Portaria nº 344/1998,SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Além disso, vê-se que também foram apreendidas uma arma de fogo e munições em poder do autuado. Já os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Apesar de o autuado ser tecnicamente primário, há que se considerar que a quantidade de droga apreendida é considerável, tratando-se de 24,29g de maconha e 87,94g de cocaína, e que o custodiado apresenta inúmeras passagens por envolvimento com o tráfico de drogas na Vara da Infância e Juventude, circunstâncias estas que, ao menos nessa fase, obstam o reconhecimento da figura privilegiada, afastando a aplicação da decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC coletivo nº 596.603. Desse modo, a prisão cautelar revela-se necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa*

(art. 282, §6º, do CPP), sendo insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP”.

Nesse sentido, verifica-se que a quantidade de substância ilícita apreendida foi superior ao normalmente necessário para o uso momentâneo de uma só pessoa, sendo importante considerar, ainda, a natureza da droga, vez que a cocaína, em particular, é um entorpecente de alta potência e especialmente nocivo.

Inclusive, segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva"* (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 08.05.17).

Assim, não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste *writ*, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública. Frise-se que, para além da grande quantidade de drogas, também foram apreendidas armas de fogo e munições, tudo a sugerir o envolvimento do paciente com o tráfico de drogas.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento

da medida prisional está evidenciada, conforme demonstrada na decisão do Juízo, que proferiu, fundamentadamente, a r. decisão combatida.

Portanto, existe prova da materialidade do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), de acordo com o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e laudo de constatação prévia de entorpecente. Há também indícios de autoria, conforme depoimento das testemunhas perante a Autoridade Policial, as quais descreveram a dinâmica dos fatos que, a princípio, indicam a prática do delito pelo indiciado.

A própria gravidade do crime de tráfico traz ínsita a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Nítido, ademais, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Argumenta o impetrante, outrossim, que o paciente possui condições favoráveis. Contudo, isto, por ora, não tem o condão de traduzir que a paciente apresenta “condições favoráveis” suficientes a ponto de ser colocado em liberdade. Isto sem falar na já mencionada necessidade de se preservar a ordem pública diante das peculiaridades de sua conduta, sendo imperiosa a manutenção do cárcere.

Destaque-se que o paciente não comprovou o exercício de ocupação lícita. Não há, pois, segura demonstração de que seja efetivamente afeito ao trabalho, nem evidência que revele que tem como se manter sem delinquir.

Consigne-se que o flagrante obedeceu a todas as formalidades legais do artigo 304 do Código de Processo Penal e há provas da existência do crime e indícios de autoria, inexistindo, assim, constrangimento ilegal na decisão que, de forma fundamentada, decretou a prisão preventiva do paciente e posteriormente a manteve.

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo profissional comprovado nos presentes autos (ocupação lícita) que vincule o paciente ao distrito da culpa, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Cumpre anotar, ainda, apenas *ad argumentandum*, que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de

10.08.12.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

Ao contrário do que sustenta a impetrante, não houve ilegalidade no flagrante, já que os autos foram encaminhados ao juízo plantonista 24 horas após a autuação do flagrante, justamente como preceitua a legislação vigente. Ademais, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eventual atraso na realização da audiência de custódia só gera nulidade se comprovado prejuízo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NA ADPF 347/DF. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA APÓS O PRAZO DE 24 HORAS CONTADO DO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE CORREÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A declaração de nulidade da audiência de custódia em razão de não ter sido realizada no prazo de 24 horas após a prisão dependeria da demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio pas de nullité sans grief. II – Da leitura do respectivo termo de audiência, constata-se que o agravante estava acompanhado por seu advogado, foi esclarecido sobre a natureza da audiência, cientificado sobre o seu direito de permanecer em silêncio e de que não seriam feitas

perguntas com a finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante, nos termos da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. III – A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas depois da prisão em flagrante constitui irregularidade passível de ser sanada, que nem mesmo conduz à imediata soltura do custodiado, notadamente quando decretada a prisão preventiva, como se deu na espécie. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento”. (Rcl 49566 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 08-11-2021 PUBLIC 09-11-2021)

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material

e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011.

Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES
RELATORA